



ACÓRDÃO N°.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047127-30.2010.814.0301

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S. A.

ADVOGADA: ADRIANA CRISTYNA KUHN – OAB/PA N.º 12.504

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADA: ADRIANA CRISTYNA KUHN – OAB/PA N.º 12.504

APELADO: HUELINTON DA SILVA CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA – OAB N.º 13.370

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DA CAIXA SEGUIRADORA S. A. PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, REJEITADA –PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO, ACOLHIDA – O CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL DÁ-SE A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO VALOR CONSIDERADO MENOR QUE O DEVIDO – MATÉRIA DECIDIDA NA SEARA DOS RECURSOS REPETITIVOS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO TRIENAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, FACE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:
2. Preliminar: Substituição da recorrente pela Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT, rejeitada. Art. 5º e §§ 3º e 8º da Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados. Responsabilidade solidária. A escolha da Seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser acionada judicialmente, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92. No que tange ao pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo necessário, à vista da solidariedade prevista no 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, torna-se descipienda, mormente por se encontrar o feito em fase recursal.
3. Prejudicial de Mérito: prescrição, acolhida.
4. A questão deve ser dirimida à luz dos arts. 2.028 e 206, §3º, IX do Código Civil, na esteira da orientação do verbete sumular n.º 405 do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, fora efetivado pagamento administrativo, em 04/11/2005, do valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais) (fls. 90), contando-se, máxima vênua o Parecer da Procuradoria de Justiça, daí o cômputo do prazo trienal para o pagamento do seguro DPVAT e, considerando que o sinistro ocorreu em 20/01/2002 e ação fora ajuizada em 30/11/2010, encontrando-se ultrapassado o prazo trienal para o



ajuizamento da ação de cobrança securitária.

6. A matéria é inclusive já foi objeto de apreciação na seara dos Recursos Repetitivos, na esteira do REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015 e, assim, demonstrado, que o prazo prescricional encontra-se ultrapassando, deve set o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 487, II do CPC/2015.

7. Inversão dos ônus da sucumbência, com a condenação do autor, ora recorrido, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão restar suspensos, considerando o deferimento da Gratuidade processual às fls. 18.

8. Prejudicadas as demais teses recursais, bem como as alegações de litigância de má-fé e o pedido de pagamento de honorários advocatícios recursais formuladas pelo recorrido.

9. Recurso conhecido e provido.

10. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante CAIXA SEGURADORA S. A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e apelado HUELINTON DA SILVA CORREA .

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047127-30.2010.814.0301

APELANTE: CAIXA SEGURADORA S. A.

ADVOGADA: ADRIANA CRISTYNA KUHN – OAB/PA N.º 12.504

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A.

ADVOGADA: ADRIANA CRISTYNA KUHN – OAB/PA N.º 12.504

APELADO: HUELINTON DA SILVA CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA – OAB N.º 13.370

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CAIXA SEGURADORA S. A. e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., inconformadas com a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança Integral de Seguro DPVAT ajuizada contra si por HUELINTON DA SILVA CORREA, ora apelado, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico que lhe ocasionou debilidade permanente da função de deambulação e deformidade permanente.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 113-115), que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando as requeridas ao pagamento da diferença de seguro DPVAT, descontado o valor já pago pela via administrativa (R\$ 7.210,00), totalizando R\$ 6.290,00 (seis mil duzentos e noventa reais), corrigido pelo INPC a partir da data do pagamento parcial (04/11/2005), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Inconformadas, a Seguradora Líder do Consórcio dos Seguros DPVAT (fls. 67-74) interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela reforma integral da sentença.

Preliminarmente, aduzem a ocorrência de Prescrição, uma vez que o sinistro ocorrera em 20/01/2002, tendo o recorrido recebido, pela via administrativa, R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais) em 04/11/2005, consumando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos em 04/11/2008, tendo, entretanto, a ação sido proposta em 30/11/2010.

Acrescentam que, mesmo se considerada a data de realização da perícia indireta (16/08/2010), o prazo prescricional já encontrava-se consolidado.

No mérito, pugnam pela reforma da sentença quanto à rejeição da preliminar de plena validade da quitação da indenização pela via administrativa, uma vez que, a quando do recebimento do valor do seguro, o apelado deu plena quitação, descabendo qualquer pleito acerca do sinistro objeto da lide, à vista da não demonstração de erro, dolo, coação, simulação, fraude ou vulneração à autenticidade do recibo firmado pelo apelado, razão pela qual pugna pela extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Suscitam a necessidade de gradação proporcional da invalidez permanente, porquanto ocorrida anteriormente à Lei n.º 11.945/2009, ressaltando que o Laudo juntado não cumpre com o regramento legal, sendo necessária a realização de Perícia Médica.

Sustentam não ter sido comprovada lesão mais grave que a aferida administrativamente, sendo imprescindível a fixação de quantum indenizatório proporcional, conforme a Lei n.º 8.441/1992.

Defendem a plena validade da Tabela de Cálculo da Indenização em caso de invalidez permanente e, se este não for o entendimento, que seja observada a legislação vigente à época do fato (R\$ 200,00) que previa o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos que totalizariam R\$ 8.000,00 (oito mil



reais), salientando que, em 04/11/2005, pagou R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), sendo a diferença devida então R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).

Afirmam que os juros devem incidir a partir da citação e a correção do ajuizamento da ação, conforme o art. 398 e 405 do Código Civil e art. 219 do Código de Processo Civil/1973.

Pugnam pela reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ante a sua condição de litisconsorte passivo necessário.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 138).

Em contrarrazões (fls. 140-164), o apelado pugna pelo improvimento do recurso e pela condenação das apelantes aos honorários sucumbenciais no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, condenação ao pagamento de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária a contar do ajuizamento e multa por litigância de má-fé, com fundamento nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil/1973.

Distribuído, coube a relatoria do feito à Desembargadora Elena Farag (09/04/2014 – fls. 166), que determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça (13/08/2014 – fls. 168), o qual manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso no sentido de adequação do valor devido a salários mínimos vigentes à época do sinistro (fls. 170-180). Considerando a Ordem de Serviço n.º 10/2015, os autos foram conclusos ao Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 181), que determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade de acordo (fls. 182), tendo, em que pese a petição de fls. 185-186, a conciliação restado infrutífera.

Os autos foram conclusos à Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (14/03/2016), a qual, nos termos da Emenda Regimental n.º 05/2016 determinou redistribuição (fls. 189). Conclusos, vieram-me os autos (03/02/2017 - fls. 191).

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do apelante para que se manifestasse acerca das questões aduzidas em sede de contrarrazões (fls. 192), o qual apresentou petição (fls. 193-198), ratificando seu pedido de reforma da sentença atacada.

Os autos foram novamente conclusos em 18/05/2017.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em Pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREITOS INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo que a apreciação do feito dá-se nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, face a observância das regras de Direito Intertemporal.



QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, em que pese ter sido a questão da substituição da Caixa Seguradora S.A. pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguida em sede de mérito, analiso-a como questão preliminar uma vez que a questão de fundo envolve a legitimidade de parte.

PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA CAIXA SEGURADORA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Pugnam pela reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ante a sua condição de litisconsorte passivo necessário.

Para análise da questão, vejamos o que dispõem o art. 5º e §§ 3º e 8º da Resolução 154/06 do Conselho Nacional de Seguros Privados, in verbis:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...)

§ 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

(...)

§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Analisados os autos, bem como a legislação pertinente ao tema, verifico que a escolha da Seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, principalmente porque qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser acionada judicialmente, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, conforme preceitua o art. 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, senão vejamos:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT POR MORTE - ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194 /74, SEM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.482 /2007 - UNIÃO ESTÁVEL DA REPRESENTANTE DAS AUTORAS NÃO CABALMENTE COMPROVADA E RENÚNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO PÓLO



ATIVO ? COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE HERDEIRA DA APELADA S.T.B. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ? INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 154/2006 . OCORRIDO O ACIDENTE QUE CULMINOU NO FALECIMENTO DO PAI DA AUTORA S.T.B. EM 09/12/2003, PORTANTO, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N° 6.194 /74, SEM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N° 11.482 /2007, É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO NO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MODIFICAÇÃO CONSECUTÓRIA LEGAL (CORREÇÃO MONETÁRIA) DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (2016.05086865-87, 169.380, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-16)

APELAÇÃO CÍVEL ? APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NA ESPÉCIE - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT ? SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS N.º 11.482-2007 E 11.945/2009. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE GRADUAR O GRAU DA LESÃO. MATÉRIA DE FATO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Mostra-se descabida a substituição da seguradora originalmente acionada pela Seguradora Líder, isso por força do art. 41 do CPC-73. A hipótese implica em litisconsorte solidariamente responsável com a seguradora que também foi acionada. 3. De acordo com os arts. 481, parágrafo único do CPC/73, "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." 4. Desse modo, tendo o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350-DF que questionava as alterações legislativas promovidas pelas leis declaradas pelo juízo de primeiro grau como inconstitucionais, pela via transversa, acabou por reconhecer a constitucionalidade dessas alterações. 5. Para a concessão da indenização do seguro obrigatório - Dpvat, é necessária a prova do acidente e do dano, sendo indispensável a elaboração de laudo pelo IML para a comprovação da lesão e do grau de invalidez. 6. Apelação CONHECIDA e PROVIDA. (2016.05083503-85, 169.275, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 2016-12-16)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N.º. 11.945/2009. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. LAUDO EXPEDIDO PELO IML. APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA LEI N.º. 11.945/2009. SÚMULA 474 STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO.



COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2016.01001640-06, 26.262, Rel. MARCIA CRISTINA LEO MURRIETA, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-03-16, Publicado em 2016-03-21)
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGURADORA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. IMPROCEDENCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SUPOSTADA PELO APELADO. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONSISTENTE NO LAUDO MÉDICO EXPEDIDO POR ÓRGÃO OFICAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIMIDADE. (2015.01229297-61, 144.871, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-09, Publicado em 2015-04-15)

Noutra ponta, no que tange ao pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT como litisconsorte passivo necessário, à vista da solidariedade prevista no 7º, 'caput', da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei 8.441/92, torna-se descipienda, mormente por se encontrar o feito em fase recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Em que pese ter sido a Prescrição Trienal aduzida em sede preliminar, analiso-a como Prejudicial de Mérito, uma vez que seu eventual acolhimento tem o condão de extinguir o feito com resolução de mérito.

Aduzem as Seguradoras recorrentes a ocorrência de Prescrição, uma vez que o sinistro ocorrera em 20/01/2002, e o recebendo, pela via administrativa, R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais) em 04/11/2005, consumando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos em 04/11/2008, tendo, entretanto, a ação sido proposta em 30/11/2010.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Turma:

A questão deve ser dirimida à luz dos arts. 2.028 e 206, §3º, IX do Código Civil, na esteira da orientação do verbete sumular n.º 405 do Superior Tribunal de Justiça.

CC/2002

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:



(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

SÚMULA 405, STJ

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.(Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009).

Analisados os autos, verifico que a fora efetivado pagamento administrativo, em 04/11/2005, do valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais) (fls. 90), contando-se, máxima vênua o Parecer da Procuradoria de Justiça, daí o cômputo do prazo trienal para o pagamento do seguro DPVAT e, considerando que o sinistro ocorreu em 20/01/2002 e ação fora ajuizada em 30/11/2010, encontra-se ultrapassado o prazo trienal para o ajuizamento da ação de cobrança securitária.

A matéria é inclusive já foi objeto de apreciação na seara dos Recursos Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N° 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n° 8/2008.

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (Grifo nosso)

Ratificando o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO DO DIREITO DE AÇÃO ACOLHIDA. 1. A lide versa sobre a indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito, onde o prazo prescricional a ser considerado é o trienal estabelecido pelo art. 206, § 3º, IX, do CC/02. 2. No caso em exame, o evento danoso ocorreu em 11/10/2004, marco este a partir do qual começou a fluir o prazo prescricional. No entanto, a parte autora não comprovou até que data permaneceu em tratamento das seqüelas decorrentes do sinistro. Resume-se a juntar ao presente feito laudos radiológicos no período de 20/10/2004 a 04/11/2005. 3. Ademais, cumpre destacar que entre a data do último laudo radiológico e da aposentadoria pelo INSS em 10/03/2009, inoocorreu qualquer relato sobre o tratamento a qual teve que se submeter à segurada, ou demonstração de alguma causa de suspensão da prescrição, como o pedido administrativo. 4. Frise-se, ainda, que não há qualquer prova nos autos no sentido de que a suposta invalidez decorrente do evento danoso, em 11/10/2004, tenha ocasionado à aposentadoria em 10/03/2009. 5. Assim, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 11/10/2004. Portanto, como a ação foi



ajuizada em 27/08/2009, está prescrito o direito de ação da parte autora, pois o prazo prescricional se implementou em 11/10/2007. 6. Por outro lado, mesmo que se considere a data do último laudo radiológico referente ao tratamento decorrente do evento danoso descrito na inicial como termo inicial do prazo prescricional, ou seja, 04/11/2005, está prescrito o direito de ação da parte autora, uma vez que o prazo teria se implementado em 04/11/2008. 7. Portanto, manter a decisão de extinção do presente feito em razão da prescrição do direito de ação é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70040513806, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/01/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. 1. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, na hipótese de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento integral da respectiva verba indenizatória. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 178.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012).

Como acima demonstrado, o prazo prescricional encontra-se ultrapassando, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 487, II do CPC/2015.

Desta feita, inverte os ônus da sucumbência, condenando o autor, ora recorrido, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão restar suspensos, considerando o deferimento da Gratuidade processual às fls. 18.

Assim, restam prejudicadas as demais teses recursais, bem como as alegações de litigância de má-fé e o pedido de pagamento de honorários advocatícios recursais formuladas pelo recorrido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, julgando o feito extinto com resolução do mérito, ante o decurso do prazo prescricional, além de inverter os ônus da sucumbência.

É como voto.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora